

ANO 1.996.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

12/96

ESPÉCIE VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2453/96

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 12/96 que dispõe sobre
atendimento preferencial, de autoria do Vereador Vicente Kobal Medeiros.

Apresentado em Sessão do dia 05/08/96

Autoria PODER EXECUTIVO

Prazo final / /

Aprovado em 02 109 196 Rejeitado em / /

8 FAVOR - 8 CONTRA - 1 EM BRANCO

Autógrafo de Lei n.º 2453/96 - Veto

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/576/96/isl

03 de setembro de 1.996.

Senhor Prefeito:

Sirvo-me do presente, para comunicar Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 02 do corrente mês, ficou mantido o Veto total ao Autógrafo de Lei nº 2453/96. Sem mais, renovo protestos de estima e consideração.


Irene Maria Marangoni Minholo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Helio de Almeida Bastos
Digníssimo Prefeito Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Favor

Contra

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

APROVADO
11099/1996

PRESIDENTE

17 de junho de 1996
OEP/417/96/na

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2453/96

Senhora Presidente

Servimo-nos do presente, para informar V.Exa. que VETAMOS totalmente o Autógrafo de Lei em referência, em virtude de contrariar o interesse público, na medida em que o Projeto impõe aos estabelecimentos comerciais, a adoção de medidas visando cumprir as determinações previstas.

E estas providências por certo, acarretarão despesas extras comerciantes, pois o seu atendimento demandará estudos e reformas nos estabelecimentos, visando adequá-los às determinações legais.

Com efeito, as medidas previstas nos incisos II e IV do Artigo 2º do Projeto, em especial, demandarão investimentos aos comerciantes, uma vez que serão obrigados a providenciar espaço, instalações e caixas para o atendimento às pessoas especificadas, bem como manter funcionários devidamente instruídos quanto aos procedimentos a serem adotados.

Como se vê, o comércio local se verá frente à obrigatoriedade de cumprir determinados preceitos legais que lhe trará despesas extras, e o que é pior, com um prazo exíguo para seu atendimento, sob pena de não o fazendo, incorrer no pagamento de multa pecuniária equivalente a 300 UFIR's.

Além de tudo, deve-se levar em consideração que o momento econômico vivido pelo país não aconselha a imposição de ônus adicionais ao setor privado, que já passa por uma fase difícil em que a sua receita vem sofrendo uma queda sensível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Por último, é necessário se apontar que o projeto referido não disciplina de que forma o Poder Público fiscalizará seu cumprimento, tornando-o, por conseguinte, inócuo e sem efeitos práticos.

Dessa forma, julgamo-o contrário ao interesse público e o VETAMO-O em seu todo.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Irene Maria Marangoni Minholo
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 203 /96.

RELATOR: VICENTE KOBAL MEDEIROS

PROJETO: VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 2453/96.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 2453/96

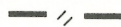
RELATÓRIO: O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL EM UMA APARENTE DEMONSTRAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA AO AUTOR DO PROJETO GERADOR DESTE AUTOGRAFO, ALEGA QUE A PROPOSIÇÃO CONTRARIA O INTERESSE PUBLICO; O QUE NÃO VIMOS AO ANALISAR O MÉRITO DO PROJETO, SENDO QUE O MESMO SOMENTE TRARÁ BENEFÍCIOS A POPULAÇÃO USUÁRIAS E QUE SE ENQUADREM A PROPOSITURA, QUALQUER PESSOA NO ESTADO DE SEU EQUILÍBRIO MENTAL PODERÁ VER QUE OS BENEFÍCIOS SERÃO MÚTUOS, POIS TANTO OS CLIENTES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS TERÃO SATISFAÇÃO DE ADQUIRIREM SUA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS NA QUAL ELA TENHA UMA DEVIDA ATENÇÃO, COMO O ESTABELECIMENTO QUE ASSIM ATENDER TERÁ MAIOR CLIENTELA, QUERER O SENHOR ALCAIDE ALEGAR FALTA DE INTERESSE PUBLICO PARA DEFENDER OS INTERESSES TÃO SOMENTE DOS COMERCIANTES, ESQUECENDO QUE EM COMPARAÇÃO COM OS QUE UTILIZARÃO DESTA LEI O PERCENTUAL E MUITO E MUITO MAIOR, É ALGO DE INCOMPETÊNCIA

ANALISANDO FRIAMENTE E SEM PAIXÃO O VETO NÃO ESTA FUNDAMENTADO E FERE-SE SIM OS INTERESSES PÚBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER: PELA ILEGALIDADE DO VETO

SALA DAS REUNIÕES 07 DE AGOSTO DE 1996.

VICENTE KOBAL MEDEIROS



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 05 /96

A Comissão ACOLHE o parecer emitido pelo Relator em seu parecer nº 204 /96 a propositura de VETO AO AUTOGRAFO DE N ° 2.453/96.

Sala das Reuniões de AGOSTO de 1996.

Decisão de Assinatura

DAVI PERES AGUIAR
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

Decisão de Assinatura

JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA-JURÍDICA -

Veto total ao autógrafo de lei nº 2453/96

Autoria: Poder Executivo

Por entender haver contrariedade ao interesse público, o Exmº Sr. Prefeito Municipal houve por bem VETAR TOTALMENTE o autógrafo de lei supra aludido, alegando que o projeto de lei impõe - aos estabelecimentos comerciais a adoção de medidas que acarretarão despesas extras, demandando investimentos por parte dos comerciantes porque os obrigarão a providenciar espaço, instalações e caixas para o atendimento das gestantes, pessoas idosas ou portadoras de deficiência.

Diz, ainda, que o atendimento dos preceitos constantes do autógrafo tem prazo exíguo de cumprimento e que o momento econômico-vivido pelo País não aconselha a imposição de ônus adicionais ao setor privado.

Assevera que o projeto não disciplina de que forma o Poder Público fiscalizará seu cumprimento, tornando-o inócuo.

Não lhe assiste razão, contudo.

Aposar da contrariedade ao interesse público apresentar-se sob múltiplos aspectos, as alegações do senhor Prefeito Municipal - não têm o condão de nos convencer, já que vários estabelecimentos comerciais, espontaneamente, já dão preferência ao atendimento das gestantes, pessoas idosas e portadores de deficiência, em virtude de se tratarem, como se tratam, de pessoas que têm maior dificuldade de locomoção e de ficarem por algum tempo à espera - em grandes filas.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 26 de agosto de 1.996.

Antonio Maria Miranda Filho
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665

ANO

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE PROJETO DE LEI Nº 12/96

OBJETO DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Apresentado em Sessão do dia 04/03/96

Autoria Vereador Vicente Kopal Medeiros

Encaminhado às Comissões de

Prazo final 03/05/96

Aprovado em 13/05/96 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2453/96

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/364/96/isl

24 de Maio de 1.996.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 13 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 12/96, de autoria do Vereador Vicente Kobal Medeiros, que Dispõe sobre Atendimento Preferencial.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2453/96, para devida promulgação.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.


IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Helio de Almeida Bastos
Digníssimo Prefeito Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO DE LEI Nº 2.453/96

(Projeto do Vereador Vicente Kobal Medeiros)
Dispõe sobre atendimento preferencial.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos de grande porte, prestadores de serviço e dedicados à mercancia, que atendem o público através de filas, devem oferecer tratamento diferenciado às gestantes, idosos ou portadores de deficiência, nos termos desta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Consideram-se estabelecimentos de grande porte aqueles que têm, para cumprimentos de suas finalidades, mais de dois caixas funcionando.

ARTIGO 2º - O Tratamento diferenciado de que trata o artigo anterior, compreenderá:

- I - Prioridade de atendimento às pessoas especificadas;
- II - Distinção de espaço, instalações e caixas para essas finalidades, prioritariamente.
- III - Garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- IV - Manutenção de funcionários devidamente instruídos quanto aos procedimentos a serem adotado, no caso.

ARTIGO 3º - Os locais destinados ao atendimento das pessoas de que trata esta Lei, deverão ser devidamente sinalizados com placas ou cartazes com os seguintes dizeres:

**"GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS
DE COLO, IDOSOS E PORTADORES
DE DEFICIÊNCIA."
ATENDIMENTO PREFERENCIAL
LEI MUNICIPAL Nº ,DE DE DE 1.996**

PARAGRAFO ÚNICO - As placas ou cartazes no "caput" deste artigo, deverão ser:

- 1 - Confeccionados de forma a possibilitar fácil leitura;
- 2 - Escritas com letras e números de, no mínimo três (3) centímetros de altura;
- 3 - Colocadas em locais de ampla visibilidade, onde são proporcionados os atendimentos diferenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

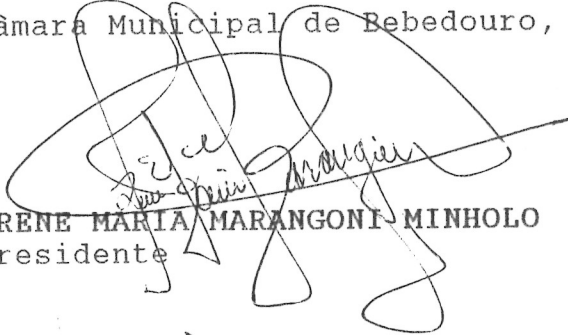
RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO


ARTIGO 4º - Os Estabelecimentos definidos no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para o atendimento de todas as exigências nela contidas.

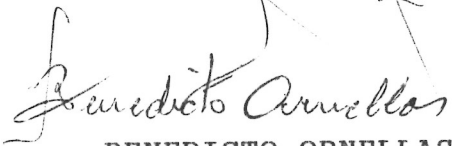
PARAGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, a infringências de qualquer dispositivo sujeitará à multa equivalente a 300 (trezentos) UFIRs, que serão dobradas a cada nova notificação, em período de 30 dias.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 14 de Maio de 1.996.


IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
Presidente


ANADIR RIBEIRO
1º Secretário


BENEDICTO ORNELLAS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

SELA mesa nº 001877

PROTÓCOLO

abovado
Em 12/05/96
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 12 /96

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL

VICENTE KOBAL MEDEIROS, VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, NO USO DE PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO NO APROVA A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1. - OS ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE, PRESTADORES DE SERVIÇO E DEDICADOS À MERCANCIA, QUE ATENDEM O PUBLICO ATRAVÉS DE FILAS, DEVEM OFERECER TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS GESTANTES, IDOSOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DESTA LEI

PARÁGRAFO ÚNICO- CONSIDERAM-SE ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE AQUELES QUE TÊM, PARA CUMPRIMENTOS DE SUAS FINALIDADES, MAIS DE DOIS CAIXAS FUNCIONANDO.

ARTIGO 2. - O TRATAMENTO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, COMPREENDERÁ:

- I- PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS ESPECIFICADAS;
- II- DESTINÇÃO DE ESPAÇO, INSTALAÇÕES E CAIXAS PARA ESSAS FINALIDADES, PRIORITARIAMENTE;
- III- GARANTIA DE FÁCIL E RÁPIDO ACESSO A ESSES LOCAIS;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROTÓCOLO Nº 001277

PROTÓCOLO

IV- MANUTENÇÃO DE FUNCIONARIOS DEVIDAMENTE INSTRUIDOS QUANTO AOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS, NO CASO.

ARTIGO 3. - OS LOCAIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS PESSOAS DE QUE TRATA ESTA LEI, DEVERÃO SER DEVIDAMENTE SINALIZADOS COM PLACAS OU CARTAZES COM OS SEGUINTES DIZERES:

"GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS
DE COLO, IDOSOS E PORTADORES
DE DEFICIÊNCIA."

ATENDIMENTO PREFERENCIAL

LEI MUNICIPAL N. , DE DE DE 1996

PARAGRFAO ÚNICO- AS PLACAS OU CARTAZES NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, DEVERÃO SER:

- 1- CONFECCIONADOS DE FORMA A POSSIBILITAR FÁCIL LEITURA;
- 2- ESCRITAS COM LETRAS E NÚMEROS DE, NO MÍNIMO TRÊS (3) CENTÍMETROS DE ALTURA;
- 3- COLOCADAS EM LOCAIS DE AMPLA VISIBILIDADE, ONDE SÃO PROPORCIONADOS OS ATENDIMENTOS DIFERENCIADOS.

ARTIGO 4. OS ESTABELECIMENTOS DEFINIDOS NO ARTIGO 1. TERÃO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PARA O ATENDIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS NELA CONTIDAS.

PARÁGRAFO ÚNICO- DECORRIDO O PRAZO FIXADO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, A INFRINGÊNCIA DE QUALQUER DISPOSITIVO SUJEITARÁ À MULTA EQUIVALENTE A 300 (TREZENTAS) UFIRs, QUE SERÃO DOBRADAS A CADA NOVA NOTIFICAÇÃO , EM PERIODO DE 30 DIAS.

ARTIGO 5. - ESTA LEI ENTRARA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO

CÂMARA MUNICIPAL, 22 DE FEVEREIRO DE 1996

VICENTE KOBAL MEDEIROS
VEREADOR PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

CONSTANTEMENTE E NUM COMUM VER NOS ESTABELECIMENTOS QUE A PRÁTICA A MERCANCIA, NAS FILAS DE SEUS CAIXAS, ALGUMAS LONGAS E DEMORADAS, MOTIVADAS TALVEZ PELA FALTA DE PRÁTICA DOS PRÓPRIOS FUNCIONARIOS DOS CAIXAS, PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM CRIANÇAS DE COLO, OU GESTANTES EM ADIANTADO ESTADO DE GRAVIDEZ OU IDOSOS.

É DE CONHECIMENTO POPULAR QUE PESSOAS IDOSAS, SOFREM MUITO EM FICAR EM PÉ POR LONGO PERÍODO, TAMBÉM FICAM INCOMODADAS AS PESSOAS QUE TEM NO SEU CORPO FÍSICO, DEFICIÊNCIAS, COMO TAMBÉM TODOS SABEM DOS INCOMODOS QUE UMA CRIANÇA DE COLO PROPORCIONA A SUA MÃE OU PAI, QUANDO PARADOS EM UMA FILA DE ESPERA DE ATENDIMENTO, PRINCIPALMENTE AS CRIANÇAS DE HOJE QUE DE UM MODO GERAL SÃO MUITO ENÉRGICAS, SEM FALAR NAS GESTANTES QUE TEM AO APROXIMAR DO FINAL DE SUA GRAVIDEZ NECESSIDADES DE ATENÇÕES ESPECIAIS.

COM A APROVAÇÃO DESTE PROJETO, SANCIONAMENTO, E CUMPRIMENTO DA LEI RESULTANTE COM CERTESA A NOSSA CASA ESTARÁ PRESTANDO GRANDE TRABALHO AS PESSOAS ENQUADRADAS, HAJA VISTO OS RESULTADOS OBTIDOS EM MUNICÍPIOS EM QUE ESTA LEI ESTÁ EMVIGOR

BEBEDOURO, 22 DE FEVEREIRO DE 1996

VICENTE KOBAL MEDEIROS
VEREADOR PTB



JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Proj. de lei nº 012/96

Autoria: Vereador VICENTE KOBAL MEDEIROS

O digno Vereador acima indicado, com a proposta em exame, pretende dispor sobre atendimento preferencial às gestantes, idosos e portadores de deficiência, nos estabelecimentos de grande porte, assim definidos no Parágrafo Único, do artigo 1º, a fim de evitar filas.

Apresenta, outrossim, o modelo da placa a ser colocada em local visível nos referidos estabelecimentos, prestadores de serviço e dedicados à mercancia.

Os infratores da lei serão penalizados com multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs e, em dobro, em caso de reincidência no prazo de 30 (trinta) dias.

A matéria é constitucional e atende os requisitos no plano legal, sendo que vários estabelecimentos de crédito já dispensam esse tratamento às pessoas acima mencionadas.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 12 de abril de 1996.

Antonio Maria Miranda Filho
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER No 58 / 96 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI No 12 / 96 DE AUTORIA DO
VICENTE KOBAL MEDEIROS

EMENTA DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL

RELATÓRIO: O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, APÓS ESTUDOS E ANÁLISES, ACHA QUE A PROPOSIÇÃO É LEGAL. SENDO ASSIM, EMITE SEU PARECER PELA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

SALA DAS REUNIÕES, 18, DE MARÇO DE 1.996.


VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSITURA ACIMA:

A COMISSÃO ACOLHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS REUNIÕES, 15, DE ABRIL DE 1.996.


DAVI PERES AGUIAR
PRESIDENTE

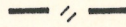

VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR


JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI No 12 /1.996

RELATOR: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

APOS A DEVIDA ANALISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

É pela legalidade da propositura.

PORTANTO, SOU PELA:

legalidade

QUANTO A EMENDA:

SALA DAS SESSÕES, AOS

08 / 05 / 96

Luiz Roberto
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Relator

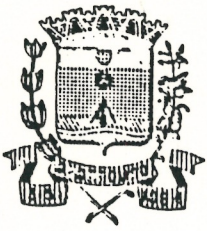
DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, AOS

____/____/____

Jose Alcebiades Colozio
JOSE ALCEBIADES COLÓZIO
Presidente

Luiz Antonio Bernardo Couto
LUIZ ANTONIO BERNARDO COUTO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI: 12 /1.996

RELATOR: Vereador Dr. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Após a devida análise ao Projeto de Lei o relator:

Somos pela legalidade.

Portanto, sou pela:

Quanto a emenda:

Sala das Sessões, aos 8 / 5 / 96

Dr. Celso Aparecido de Oliveira

Relator

Discutido o parecer, acompanhamos o voto do relator.

Sala das Sessões, aos 08 / 05 / 96

João Batista giglio Villela
Presidente

Anadir Ribeiro
Membro